



**PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório: nº 159/2024

Modalidade: Dispensa de Licitação

**Ementa: Direito administrativo. Consórcios Públicos. Análise final. Contratação entre o Município de Águas de Chapecó e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária - CIDIR. Dispensa ao Processo Licitatório. Admissibilidade**

**I – Relatório**

Foi solicitado parecer deste Setor Jurídico, por intermédio do Setor de Compras, Contratos e Licitações sobre o procedimento administrativo que visa proceder à contratação de consórcio público. Trata-se de exame prévio referente formalização da contratação entre o Município de Águas de Chapecó e o **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária - CIDIR**, para realização do serviço de **PAVIMENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)**, objetivando atender a Secretaria de Administração, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Outrossim, indica-se que a contratação pretendida trará economia de recursos para esta Municipalidade.

É que merece ser relatado. OPINO.



## II – Fundamentação

A Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as contratações da Administração Pública (obras, serviços, compras e alienações) devem ser precedidas de licitação.

Entretanto, existem hipóteses em que, excepcionalmente, a Administração está autorizada a adotar outro procedimento, qual seja, da contratação direta, em que formalidades existentes no processo licitatório são suprimidas ou substituídas por outras.

Cumprido ressaltar que todas as hipóteses de contratação direta estão previstas em lei (compras de pronto pagamento, dispensa e inexigibilidade) e o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, pois permanece o dever da administração de realizar a melhor contratação possível, com tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

É possível a realização de contratação direta, mediante dispensa de licitação, quando, embora viável a realização de licitação, pois possível a competição entre particulares, esta afigura-se inconveniente com os objetivos e valores da Administração.

Fixadas tais premissas, temos que o Legislador Infraconstitucional, no art. 2º, §1º, inciso III, da Lei nº 11.107/2005, previu a possibilidade de o consórcio público ser contratado diretamente, por dispensa de licitação, “pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados”, inserindo, para tanto, o inciso XI, no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:  
(...)

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação; (...).”

As disposições contidas na Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, especialmente o artigo 2º, § 1º, III, estabelece:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

[...]

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. (grifo nosso)



As previsões contidas no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, especialmente o artigo 10:

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:  
[...]

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; (grifo nosso)

A previsão contida no artigo 18, do Decreto Federal referido acima:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais. (grifo nosso)

Por sua vez, o CIDIR tem por objetivo estabelecer como finalidade o desenvolvimento, a implantação e a manutenção da infraestrutura rodoviária urbana e rural aos municípios consorciados.

Em razão de ser uma entidade pública intermunicipal, constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, na forma da Lei Federal n. 11.107/05, de seu regulamento (Decreto Federal n. 6.017/07) e das demais disciplinas legais aplicáveis à matéria, a utilização será através de Termos de Uso de programas, projetos, atividades e operações especiais nas áreas de atuação governamental de interesse do município consorciado.

Sendo assim, a contratação do CIDIR por município consorciado é dispensada de licitação pela Lei Federal n. 11.107/05 (art. 2º, § 1º, III) e Decreto Federal nº 6.017/07 (art. 10, II e art. 18).

No caso em comento, busca-se a contratação de serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Engenheira Municipal, Sra. Renata Lorenzet.

Analisado o Estudo Técnico Preliminar 1209/2024/SEC, observa-se que o mesmo observou a legislação aplicável. A definição de termo de referência está prevista no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.



O Termo de Referência nº 1209/2024/SEC, juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara e precisa, justificativa da contratação, fundamentação legal, modalidade da licitação, tipo de licitação, especificação técnica e quantidade dos itens, prazo e local de entrega, as condições de recebimento, o valor estimado das obrigações das partes envolvidas, controle de fiscalização do serviço, pagamento, dos impedimentos, reajuste, proteção de dados, sanções administrativas e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda as demandas do órgão requisitante.

São anexos da Minuta do Edital os seguintes documentos: Termo de Referência; Estudo Técnico Preliminar; Memorial Descritivo e parecer contábil.

As documentações remanescentes às regularidades fiscais, trabalhista, previdenciária, FGTS, Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como as relativas à habilitação jurídica, pertinentes, estão devidamente instruídas, estando e aptas à contratação da empresa, nos termos dos art. 68 e 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, restou examinado a possibilidade de contratação de consórcio público por ente da federação consorciado para realização de ações de interesse comum, através de termos de uso, baseado na fundamentação retro, estando de acordo com os as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.

### **III – Conclusão**

Diante de tudo o quanto exposto, concluímos que se admite a contratação direta do Consórcio Público CIDIR, para fornecimento de bens ou prestação de serviços e repasses de recursos financeiros, sejam por rateio ou aplicação direta, com fulcro nos artigo 2º, § 1º, inciso III e artigo 17, ambos da Lei Federal n. 11.107/05, artigo 18, do Decreto Federal n.º 6.017/07 e art. 5º, §2º da Portaria STN nº 274/16, desde que preenchidos todos os pressupostos legais autorizadores, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse Setor Jurídico.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 18 de setembro de 2024.

  
**Mauro Laércio Carvalho de Medeiros**  
Advogado Municipal